

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. Renata Abreu)

Altera o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para permitir desconto de prestação alimentícia em parcela de seguro-desemprego.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, para permitir desconto de prestação alimentícia em parcela de seguro-desemprego.

2º O § 2º do art. 833 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

“Art. 833
2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, inclusive parcelas de seguro-desemprego, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no art. 528, § 8º, e no art. 529, § 3º (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição tem por inspiração o Projeto de Lei nº 5.619/2013, de autoria do ex-deputado federal Erivelton Santana. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-



se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Até o presente momento, a lei não dispôs sobre o desconto da prestação alimentícia incidente no pagamento de seguro desemprego.

A intenção é que o desconto ocorra diretamente na fonte, como ocorre com o desconto gerado diretamente na fonte pagadora do alimentante, quando o valor da pensão já é descontado diretamente da folha de pagamento.

Pode-se alegar que o alimentante tem o dever legal e constitucional de pagar a pensão alimentícia, porque se não o fizer irá ser preso. É como sabemos um dos casos de prisão por dívida de natureza civil.

Mas pode ocorrer que, mesmo na iminência de uma possível prisão, o alimentante não venha a pagá-la.

Ora, com o desconto ocorrendo diretamente na conta do beneficiário do seguro desemprego, haveria uma garantia extremamente relevante para o alimentado.

Ao ser creditado o valor do seguro-desemprego na conta do beneficiário, já ocorreria o desconto do valor da pensão, mediante a apresentação de requisição e nos termos da sentença judicial.

Assim, é de todo urgente a presente medida, para que se corrijam distorções que vêm acontecendo”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023.

Deputada Renata Abreu
Podemos/SP

